## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014310-11.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lys Petroni Galli

Requerido: Gol Transportes Aéreos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que efetuou viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegar a seu destino apurou que sua mala estava violada, com roupas, inclusive íntimas, caindo ao chão.

Alegou ainda que, além de ficar constrangida com comentários jocosos de pessoas que estavam nas proximidades, foi tratada em tom agressivo e mal-educado pelo funcionário da ré que a atendeu, recusando-se a lavrar reclamação a propósito do evento.

A responsabilidade da ré no episódio transparece

certa.

As fotografias de fls. 17/22 evidenciam o estado em que estava a mala da autora quando de seu desembarque, o que fez com que roupas dela caíssem ao chão.

O documento de fls. 15/16 converge para a

mesma direção.

Tais fatos, ademais, foram confirmados pela coesa prova oral produzida em audiência, inexistindo nos autos um só indício que apontasse para direção contrária.

se fará de forma separada.

Resta claro a partir do quadro delineado que houve desídia da ré ao promover o transporte da bagagem da autora, não se podendo cogitar de responsabilidade desta para a eclosão dos acontecimentos diante da absoluta falta de amparo mínimo à ideia desse jaez.

Quanto à reparação dos danos causados, a análise

Relativamente aos danos materiais, ressalvo que não pode ser fixada com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica ou através de critérios previamente estabelecidos porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também ao Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade configurada" (TJ-SP, Apelação 96.2008.8.26.0100, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO **TORRES JÚNIOR,** j. 25/11/2013).

Por outro lado, os gastos suportados pela autora estão consubstanciados nos documentos de fls. 23/24, os quais não foram impugnados especificamente pela ré, como seria de rigor.

A mesma solução aplica-se ao pedido para recebimento de indenização que ressarcirá a autora pelos danos morais que suportou.

Afigura-se despicienda qualquer consideração para firmar a certeza de que diante do cenário apresentado ela foi exposta a situação constrangedora pela ocorrência em si e pelos comentários naturalmente desagradáveis havidos (como assentado pelas testemunhas inquiridas), o que lhe causou abalo de vulto, muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar da autora (chegando de viagem e encontrando sua mala violada, com roupas caindo ao solo) ficaria igualmente insatisfeita e inconformada.

Como se não bastasse, o tratamento dado à autora quando buscou materializar sua reclamação foi o pior possível, não tendo o funcionário que a atendeu sequer lavrado o termo respectivo.

Isso basta para que vingue o pleito quanto ao

assunto.

O valor da indenização há de ser fixado na esteira dos critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em quatro mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 530,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (época das compras de fls. 23/24), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA